

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 17/2018**

**DENUNCIANTE – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**DENUNCIADO – PAULO FARIAS ANTONIO**

**EMENTA**

**DENÚNCIA OFERTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-STJD VISANDO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA E SUSPENSÃO – ARTIGO 254-A DO CBJD. OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. POR MAIORIA O TRIBUNAL ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por maioria, pela improcedência da Denúncia. Vencido o ilustre Presidente – Dr. Rubens Medeiros que votou pela sua total procedência.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Marcelo Coelho de Souza e Carlos Alberto Diegas Dutra..

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 17/2018**

**DENUNCIANTE – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**DENUNCIADO – PAULO FARIAS ANTONIO**

Relatório,

1 – Tratam os presente autos de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva em face do Piloto – Paulo Farias Antonio.

2 – Narra a Denúncia que o acusado participou da 53ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart/2018, realizado na Granja Viana, Cotia-SP nos dias 09 e 14 de julho (primeira fase) e 16 a 21 de julho/2018 (segunda fase)

3 – Que foi punido pelos Comissários Desportivos que atuaram na citada Etapa pela prática de infração aos artigos 132, 132.1, inciso IV, 133, inciso VII e 137 ítem IV do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

4 – Essas punições decorreram da prática de conduta antidesportiva do Denunciado que no decorrer da prova sofreu um choque do Kart 76, fato esse que o impediu de se sagrar campeão da categoria e, em decorrência desse fato, tomado por grande emoção, se dirigiu ao “**Parque Fechado**” em alta velocidade e, não bastasse isso, tentou ainda agredir o piloto concorrente, sendo então punido pelos Comissários Desportivos com a desclassificação e em pena pecuniária.

5 – Desse modo, pugna a Procuradoria pela condenação do Piloto nos termos do artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

6 – Em sua defesa pugna o Denunciado inicialmente para que seja declaração prescrita a pretensão da Procuradoria nos termos do artigo 165-A § 1º do CBJD e no mérito pela rejeição da Denúncia.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 17/2018**

**DENUNCIANTE – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**DENUNCIADO – PAULO FARIAS ANTONIO**

Voto,

1 – Pelo que se infere da Denúncia ofertada, busca a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a condenação do Denunciado nas penas de multa e suspensão por suposta violação ao artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

2 – Para tanto, aduz que a atitude antidesportiva praticada pelo Denunciado quando da realização da 53ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart/2018, realizado na Granja Viana, Cotia-SP restou configurada, pois o Denunciado por se sentir prejudicado pela batida que sofreu do Kart 76, choque esse que o impediu de se sagrar campeão da categoria, adentrou em alta velocidade no “Parque Fechado”, tentando ainda agredir o concorrente que causou a batida em seu Kart.

3 – Nesse sentido, verifica-se nos autos do Processo nº 14/2018 que tramita perante essa Comissão Disciplinar e do qual sou o Relator, que o Denunciado em virtude dos atos por ele praticados foi punido pelos Comissários Desportivos por sua atitude antidesportiva, penalidades essas que consistiram em sua desclassificação da etapa, além de aplicação pena pecuniária.

4 – Com efeito, o Denunciado, apesar de regularmente intimado, não apresentou defesa no prazo legal. No entanto, apresentou um Memorial no

qual aduz a mesma tese de defesa já utilizada quando da apresentação de suas razões recursais no processo supra citado.

5 – Nesse passo, em que pese a argumentação da Procuradoria, a presente Denúncia, a meu Juízo, não traz nenhum fato novo, na medida em que se reporta aos mesmos fatos de que tratam o Processo 14/2018, no qual o aqui Denunciado já foi devidamente punido.

6 – Assim, a prevalecer a pretensão da Procuradoria, salvo melhor juízo, estaremos frente a um verdadeiro “*bis in idem*”, porquanto persegue a condenação do Denunciado pelos mesmos fatos pelos quais já foi devidamente penalizado pelos Comissários Desportivos.

7 – Portanto, em razão do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente Denúncia e, por via de consequência, determinar seu arquivamento.

É como voto,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**